



ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

PROJETO DE LEI Nº 32

DE, 15 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a desafetação de áreas públicas municipais correspondentes a Espaços Livres de Uso Público – ELUP/Área Verde, identificadas pelas matrículas imobiliárias nº 15.848, nº 16.005, nº 16.006, nº 16.007, nº 16.008, nº 16.009, nº 16.010 e nº 16.011 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a desafetação de áreas públicas de propriedade do Município de Bonito/MS, destinadas originalmente a Espaços Livres de Uso Público – ELUP/Área Verde, com a finalidade de possibilitar sua destinação a projetos e ações de interesse público municipal, observada a legislação aplicável.

Art. 2º Ficam desafetadas da categoria de bens públicos de uso comum do povo e incorporadas à categoria de bens dominicais as áreas abaixo identificadas, integrantes do patrimônio imobiliário do Município de Bonito/MS:

I - Matrícula nº 15.848: área denominada Espaço Livre de Uso Público – ELUP 02, integrante do Loteamento Residencial Rio Mimoso, com área registrada de 2.245,83 m², conforme descrição e confrontações constantes da respectiva matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bonito/MS;

II - Matrícula nº 16.005: área denominada Espaço Livre de Uso Público – ELUP 01, integrante do Residencial Lago Azul, com área registrada de 3.447,92 m², conforme descrição e confrontações constantes da respectiva matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bonito/MS;

III - Matrícula nº 16.006: área denominada Espaço Livre de Uso Público – ELUP 02, integrante do Residencial Lago Azul, com área registrada de 636,865 m², conforme descrição e confrontações constantes da respectiva matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bonito/MS;

IV - Matrícula nº 16.007: área denominada Espaço Livre de Uso Público – ELUP 04, integrante do Residencial Lago Azul, com área registrada de 920,808 m², conforme descrição e confrontações constantes da respectiva matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bonito/MS;

V - Matrícula nº 16.008: área denominada Lote 44 – Área Verde 01, integrante do Loteamento Rio da Prata, com área registrada de 1.086,65 m², conforme descrição e confrontações constantes da respectiva matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bonito/MS;

VI - Matrícula nº 16.009: área denominada Lote 23 – Área Verde 02, integrante do Loteamento Rio da Prata, com área registrada de 1.127,99 m², conforme descrição e confrontações constantes da respectiva matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bonito/MS;



ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

VII - Matrícula nº 16.010: área denominada Lote 29 – Área Verde 03, integrante do Loteamento Rio da Prata, com área registrada de 988,80 m², conforme descrição e confrontações constantes da respectiva matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bonito/MS;

VIII - Matrícula nº 16.011: área denominada Área Verde 06, integrante do Loteamento Rio da Prata, com área registrada de 2.152,68 m², conforme descrição e confrontações constantes da respectiva matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bonito/MS.

§ 1º A identificação, a localização, os limites, as medidas e as confrontações das áreas objeto desta Lei são aqueles constantes das respectivas matrículas imobiliárias, devendo ser observados os documentos técnicos e registrais correspondentes.

§ 2º A desafetação prevista neste artigo não dispensa a observância das exigências ambientais, urbanísticas, registrais e administrativas aplicáveis a cada área.

Art. 3º As áreas desafetadas por esta Lei permanecerão integrantes do patrimônio público municipal, sujeitas às normas legais pertinentes, e poderão receber destinação compatível com o interesse público, mediante o procedimento administrativo próprio e o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, e adotar as providências administrativas e registrais necessárias à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 21

DE, 15 DE OUTUBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que **“Dispõe sobre a desafetação de áreas públicas municipais correspondentes a Espaços Livres de Uso Público – ELUP / Área Verde, identificadas pelas matrículas imobiliárias nº 15.848, nº 16.005, nº 16.006, nº 16.007, nº 16.008, nº 16.009, nº 16.010 e nº 16.011 e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei mostra-se necessário para possibilitar a adequação da classificação jurídica dessas áreas públicas, mediante sua transferência da categoria de bens de uso comum do povo para a categoria de bens dominicais, sem que isso implique perda da propriedade municipal ou transferência automática a terceiros.

A medida tem por objetivo conferir ao Município maior flexibilidade administrativa e patrimonial para avaliar e promover a destinação dessas áreas a projetos, programas e ações de interesse público, conforme as necessidades da Administração Municipal e as políticas públicas de desenvolvimento urbano, infraestrutura, habitação e regularização fundiária, observados os procedimentos administrativos e os requisitos legais aplicáveis a cada situação.

A desafetação constitui providência jurídica necessária quando se pretende alterar a destinação pública originalmente atribuída a determinado imóvel, permitindo que o bem, após a aprovação da respectiva lei, possa receber destinação compatível com o interesse público, desde que atendidas as exigências legais, urbanísticas, ambientais e registrais pertinentes.

Ressalta-se que a presente iniciativa não autoriza, por si só, a alienação, doação, concessão ou transferência das áreas a particulares, tampouco dispensa a análise individualizada de sua situação jurídica, urbanística e ambiental. Qualquer destinação futura deverá ser precedida do procedimento administrativo próprio, com a devida motivação, observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como atendimento à legislação municipal, estadual e federal aplicável.

A aprovação do Projeto de Lei permitirá, portanto, que o Poder Executivo Municipal adote as providências administrativas e registrais cabíveis, conferindo segurança jurídica aos atos posteriores e assegurando que eventual utilização dos imóveis ocorra de forma planejada, transparente e voltada ao atendimento das necessidades coletivas.

Dessa forma, considerando a necessidade de adequação da classificação patrimonial das áreas descritas no Projeto de Lei e a possibilidade de sua futura destinação a finalidades de interesse público municipal, solicitamos aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida de relevância administrativa e patrimonial para o Município de Bonito/MS.



ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e sua posterior aprovação, sendo que, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal